



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 558/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 138º DE 1/08/2005
PROCESSO Nº 1/00919/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500818
RECORRENTE: ALMAV COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos solicitados no Termo de Início Nº 2005.00455, impedindo e dificultando a fiscalização. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 82 e Art. 123, VIII "c", ambos da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, não atendeu a solicitação do termo de início Nº 2005.00455, caracterizando embaraço à fiscalização.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls. 21 dos autos.

Após analisar as peças que compõe os autos a instância singular decidiu pela **Procedência** da autuação.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpôs recurso arguindo as seguintes razões:

1. Que no dia 10/01/2005, prazo final para entrega da documentação solicitada, o contribuinte atendendo a fiscalização se fez presente ao núcleo de sua circunscrição fiscal para entregar toda a documentação, porém foi informado na ocasião que o fiscal João Ronaldo Frota, não encontrava-se na repartição, sendo no dia seguinte surpreendido com a autuação.

Após apreciar os argumentos do recurso, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular condenatória seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer (fls.39).

É o Relato.



VOTO:

Consta na inicial que o contribuinte foi intimado a apresentar a toda a documentação exigida no Termo de Início Nº 200500455, porém o mesmo não atendeu a solicitação do fisco, o que caracteriza embaraço à fiscalização.

O contribuinte na peça recursal argumenta que no dia 10/01/2005, prazo final para entrega da documentação solicitada, o contribuinte atendendo a fiscalização, apresentou-se ao núcleo de sua circunscrição fiscal para entregar toda a documentação, porém, foi informado na ocasião que o fiscal João Ronaldo Frota, não se encontrava na repartição, sendo no dia seguinte surpreendido com presente autuação.

Com respeito às argumentações do recurso esclarecemos que:

O Termo de Início que deu causa ao presente processo só foi recebido pelo contribuinte em 12/01/2005, através de AR, conforme podemos verificar através da cópia anexa fls. 13 dos autos, portanto, o argumento do contribuinte que compareceu a repartição fiscal para entregar a documentação em 10/01//2005, não pode ser considerada, uma vez que sequer nesta data o mesmo havia recebido tal solicitação do fisco.

Ressaltamos ainda que o presente auto de infração só fora lavrado em 25/01/2005, decorridos 13 (treze) dias do recebimento da intimação supracitada.

Sendo assim, comprovado o não atendimento a solicitação constante Termo de início Nº 200500455 (fl.04), fica caracterizado o embaraço à fiscalização, conforme estabelece o Art. 82 da Lei 12.670/96.

"Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:"

Por desobediência ao dispositivo acima transcrito, sujeita-se o infrator a sanção constante na Lei 12.670/96, Art. 123 VIII "c" que assim dispõe:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1^a Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO:

1800 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALMAV COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de OUTUBRO 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

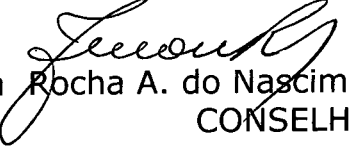
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO